



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

PARECER N° 226/2014

Projeto de Lei n. 139, de 2014.

Estabelece regras de publicidade das vagas gratuitas disponibilizadas aos idosos, no Município de Cascavel, nos termos do Estatuto do Idoso, na forma que especifica.

Autor: Márcio Pacheco/PPL.

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise o Projeto de Lei n. 139, de 2014 que estabelece regras de publicidade das vagas gratuitas disponibilizadas aos idosos, no âmbito do Município de Cascavel.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Projeto em análise estabelece que as empresas de transporte de passageiros que comercializam passagens no Município de Cascavel, deverão dar publicidade à disponibilidade de vagas gratuitas, afixando-se em local visível ao público, lista atualizada diariamente com identificação das poltronas disponíveis aos idosos, ou, em caso de indisponibilidade de vagas gratuitas, identificação dos idosos beneficiários, bem como do local onde foram emitidos os bilhetes de passagem.

De início, o art. 40º do Estatuto do Idoso estabelece a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Márcio Pacheco".



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

mínimos e desconto de 50% (cinquenta por cento), no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, senão vejamos;

"Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II."

A lei n. 5.934/2006 estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 do Estatuto do Idoso, dando simetria ao Projeto em análise.

O presente Projeto, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes obedeça dentre vários princípios, o da publicidade, dando efetividade às regras estabelecidas quanto à divulgação das vagas gratuitas disponibilizadas aos idosos, no Município de Cascavel.

Por tratar-se de duas vagas, sugere-se a alteração do inciso II, do art. 1º do Projeto em análise, passando o texto para o plural.

Desta forma, o Projeto de Lei n. 139, de 2014, não apresenta vícios de constitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual exaro **PARECER FAVORÁVEL** para sua deliberação em Plenário.

Há de se respeitar a autonomia e independência do Poder Legislativo no que tange à fixação das políticas públicas, em especial as ligadas à publicidade,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

assegurando ao idoso o direito à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade, ao trabalho e principalmente, cidadania.

E, nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1024094-5, proposta contra a Câmara Municipal de Cascavel, definiu que sempre deve ser observada a simetria Constitucional decorrente do texto da Constituição Federal e Estadual, que outorga legitimidade legislativa a esta Casa, afastando-se a inadequação do texto de nossa Lei Orgânica.

III – CONCLUSÕES

Em face ao exposto, os membros da Procuradoria Geral manifestam pelo **Parecer Favorável** ao presente Projeto de Lei n. 139, de 2014, pela sua legalidade e constitucionalidade.

O presente parecer está publicado junto ao sistema de tramitação eletrônica da proposição legislação (SAPL) e servirá de orientação às Comissões Permanentes desta Edilidade.

Gabinete da Procuradoria - Geral da Câmara Municipal

Cascavel, 24 de novembro de 2014.

TIAGO ALEXANDRE GRANDO

ASSESSOR JURÍDICO

Aprovo o parecer jurídico supra.

DR. PASCOAL MUZELLI NETO

ADVOGADO DA CÂMARA

OAB/PR 32.314

Cascavel, 27/11/2014